

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000074653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001022-12.2014.8.26.0673, da Comarca de Flórida Paulista, em que são apelantes VIVIAN BARROS FERREIRA, GILMARA ILCINÉIA FARIA BARROS e VIVIANE BARROS FERREIRA, é apelado EVANDRO BATAUS CARDOSO.

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "RECURSO DAS RÉS PROVIDO para anular a r. Sentença. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001022-12.2014.8.26.0673 VOTO N. 27447

APELANTES: VIVIAN BARROS FERREIRA, GILMARA ILCINÉIA FARIA BARROS e

VIVIANE BARROS FERREIRA

APELADO: EVANDRO BATAUS CARDOSO

AÇÃO INDENIZATÓRIA

COMARCA: FLÓRIDA PAULISTA

JUIZ SENTENCIANTE: DR. FÁBIO ALEXANDRE MARINELLI SOLA

(VH)

EMENTA

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA — ACIDENTE DE TRÂNSITO — LAUDO PERICIAL IMPRESTÁVEL — CERCEAMENTO DE DEFESA —RECONHECIMENTO Laudo pericial que não observou os requisitos do art. 473, do CPC, e deixou de dirimir os pontos controvertidos que lhe ensejaram. Cerceamento de defesa reconhecido (CF, art. 5°, LV). Nulidade da r. Sentença, para determinar a realização de nova perícia (CPC, art. 480).

RECURSO DAS RÉS PROVIDO para anular a r. Sentença.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 454/459, cujo relatório se adota, que julgou **PROCEDENTE** a ação, condenando as rés solidariamente, observando-se o limite das heranças, a efetuarem o pagamento no importe de R\$ 142.740,00 (cento e quarenta e dois mil setecentos e quarenta reais), a título de dano material, com correção monetária a partir da juntada do laudo pericial e com juros moratórios a partir da última citação. Em razão da sucumbência, condenou-as a ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O D. Magistrado *a quo* concluiu, com base em laudo pericial, pela culpa exclusiva da falecida Gislaine, mãe e irmã das rés. Relatou que Gislaine adentrou na via onde trafegava o veículo do autor, na contramão, vindo a colidir frontalmente com este, o que acarretou o incêndio de ambos. Em razão disso, determinou o pagamento dos danos materiais (preço do veículo do autor e tanque de combustível que transportava naquele momento), observando os limites da herança em relação às filhas da falecida.

Inconformadas, as rés interpuseram recurso de apelação (fls. 462/491).



PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001022-12.2014.8.26.0673 VOTO N. 27447

Alegaram, em síntese, estas teses: (i) cerceamento de defesa, visto que a ilegitimidade passiva da ré Gilmara só pode ser comprovada por meio de prova testemunhal; (ii) nulidade do laudo pericial; (iii) ilegitimidade passiva da ré Gilmara, pois não era a proprietária do veículo; (iv) ilegitimidade passiva das rés herdeiras, uma vez que não houve bens a inventariar; (v) iliquidez dos danos materiais. Requereu gratuidade da justiça.

O pedido de gratuidade foi indeferido (fls. 555/557) após a juntada de documentos instrutórios pelas rés (fls. 507/549). Houve oposição de embargos de declaração (fls. 559/566), rejeitados (fls. 578) e, posteriormente, interposição de recurso especial, (fls. 588/610), inadmitidos pelo I. Des. Gastão Toledo de Campos Mello Filho (fls. 637/638). Concedido prazo para recolhimento das custas (fls. 654), as rés comprovaram-no (fls. 666/667).

Houve contrarrazões (fls. 498/501).

É a síntese do necessário.

O recurso merece provimento.

Trata-se de ação indenizatória fundada em acidente de trânsito envolvendo o veículo do autor, um caminhão, e o da falecida Gislaine, mãe das rés Viviane e Vivian e irmã da ré Gilmara, um Audi A3. Como o acidente resultou no incêndio de ambos os veículos (e no trágico falecimento da Gislaine), o autor ajuizou a presente demanda a fim de ser indenizado pelos danos materiais sofridos (fls. 5).

A alegação de cerceamento de defesa por conta do indeferimento da oitiva de testemunha beira a má-fé. Esse assunto já foi decidido por esta C. Câmara de Direito Privado, quando do julgamento do agravo de instrumento interposto contra a r. Decisão que indeferiu o pedido de oitiva de testemunha. Naquela oportunidade, esta Desembargadora, acompanhada dos I. Desembargadores que compuseram a Turma Julgadora, asseverou que a legitimidade passiva da ré Gilmara era matéria preclusa, de modo que a oitiva de testemunha se mostra inócua. Destarte, tanto o cerceamento de defesa quanto a ilegitimidade passiva da ré Gilmara não merecem provimento.

A alegação de nulidade do laudo pericial de avaliação do veículo avariado (fls. 166/176), contudo, **sustenta-se**. O laudo não responde a contento os quesitos formulados



PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001022-12.2014.8.26.0673 VOTO N. 27447

pelas rés, principalmente os indicados pelos números 1 a 4 (fls. 184). Vejamos. Segundo o I. Perito, todas as peças do veículo estavam armazenadas no pasto para onde foi transportado após o acidente (fls. 171). **Todavia, basta ver que as fotos tiradas pelo I. Perito registram um veículo totalmente desmontado (fls. 173/176), só com o chassi e ferro velho.** Já as fotos tiradas no dia do acidente (fls. 29/40) retratam um veículo carbonizado, mas que ainda mantinha toda sua estrutura superior. Portanto, não há como o I. Perito afirmar, com base nas fotos do laudo, que todas as peças do veículo estavam armazenadas no pasto. Se é verdade a afirmação do I. Perito, deveria ter **relatado individualmente todas as peças**, e não simplesmente lançado mão de uma assertiva que não condiz com as fotos do laudo.

Só para ficar nos exemplos, indago onde estão as lanternas, para-choque, rodas, eixos, todos identificáveis nas fotos de fls. 29/40. É possível que tenha havido um desmonte do veículo entre o acidente e a realização da perícia, conforme supuseram as rés. Essa conjectura, contudo, esbarra na afirmação vaga do I. Perito de que todas as peças estavam no local.

A falta de certeza do I. Perito quanto as suas afirmações fica evidenciada quando responde, em esclarecimentos (fls. 219/223), que "pode ser que no transporte de deslocamento do veículo para este local estas borrachas vieram a cair" (fls. 223). Ora, como assim "pode ser"? A prova técnica pautada em suposições, por definição, não é técnica. Ela deve elucidar com maior precisão possível as controvérsias que dependem de conhecimento técnico, como é o caso. O I. Perito sequer foi capaz de precisar o valor do ferro velho, respondendo ao quesito de n. 6 de forma esquiva "normalmente R\$ 0,30 por kg. Como não dá para precisar quantos Kg sobraram" (fls. 172). Mais uma resposta claudicante.

Dessa forma, considerando que a prova pericial técnica é imprescindível para aferir a extensão dos danos materiais (fls. 118), reputo imprestável a prova produzida. Portanto, devo reconhecer o cerceamento de defesa (CF, art. 5°, LV), determinando a realização de nova perícia para esclarecer exatamente a extensão dos danos materiais, apurando com precisão o valor atual de todas as peças armazenadas no pasto, e, principalmente, quais as peças estão faltando (CPC, arts. 480), produzindo-se laudo que observe todas as exigências do art. 473, do CPC. Nesse sentido:

APELAÇÃO. ERRO MÉDICO. Condenação da requerida em danos morais. Laudo imprestável. Sentença que afastou o laudo e julgou o mérito. Ausência de elementos suficientes a embasar a condenação. Sentença anulada para realização de nova perícia médica.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Seção de Direito Privado

5

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001022-12.2014.8.26.0673 VOTO N. 27447

(TJSP; Apelação Cível 1000452-47.2015.8.26.0008; Relator (a): HERTHA HELENA DE OLIVEIRA; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2018; Data de Registro: 14/12/2018)

Ação de prestação de contas — Segunda fase — Perícia contábil — Sucessivas críticas ao laudo pericial mesmo após a apresentação de esclarecimentos pelo perito — Decisão que determina a realização de nova perícia — Irrecorribilidade por agravo de instrumento — Hipótese não prevista no rol taxativo disposto no art. 1.015 do CPC — Precedentes — Caso concreto em que se recomenda a realização de segunda perícia (CPC, art. 480) — Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2180603-44.2017.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2017; Data de Registro: 09/11/2017)

Ressalto que o I. Perito, por ter demonstrado falta de conhecimento técnico (CPC, art. 468, I), deverá ser substituído por outro que analise a questão com o esmero que se espera, definindo exatamente **qual o valor econômico do ferro velho remanescente** e **se há peças faltantes, indicando quais**.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, a fim de **ANULAR** a r. Sentença e determinar nova perícia, que, observando rigorosamente as exigências legais (CPC, art. 473), sirva para esclarecer as questões controvertidas definidas no voto (**qual o valor econômico do ferro velho remanescente** e **se há peças faltantes, indicando quais**).

Maria Lúcia Pizzotti

Desembargadora